



Agravo de Instrumento nº 0084351-27.2025.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Marcos Vinicius Cardoso Corrêa

Defensor Público: Defensor Público

Juíza Prolator: Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sa

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. ISENÇÃO RECONHECIDA EM INVENTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em inventário que reconheceu a isenção do ITCMD referente à transmissão *causa mortis* de bens imóveis residenciais, com base nas Leis Estaduais nº 1.427/89 e nº 7.174/15. A Fazenda Estadual opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, interpôs o presente recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual é tempestivo, à luz das regras processuais aplicáveis ao prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Fazenda Pública Estadual goza do benefício da contagem em dobro dos prazos processuais, conforme o art. 1.003, § 5º, combinado com o art. 183, *caput* e §1º, do CPC.

4. A contagem dos prazos processuais rege-se pelo art. 224 do CPC, que determina: (i) o início da contagem no primeiro dia útil seguinte à publicação (após a disponibilização); (ii) a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

5. Considerando a disponibilização da decisão em 22/07/2025 e o início da contagem em 25/07/2025, o prazo em dobro de 30 dias úteis encerrou-se em 04/09/2025.

6. O Agravo de Instrumento foi interposto somente em 03/10/2025, ou seja, após o transcurso do prazo legal, configurando manifesta intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de recurso pela Fazenda Pública é contado em dobro, nos termos do art. 183 do CPC, e sua inobservância acarreta a intempestividade e o consequente não conhecimento do recurso. 2. A contagem de prazo processual deve observar as regras dos §§2º e 3º do art. 224 do CPC, considerando-se a publicação como o primeiro dia útil após a



disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. 3. A inobservância do prazo recursal é fundamento suficiente para o não conhecimento do recurso, independentemente da análise do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, caput e §1º; 1.003, §5º; 224, caput, §§2º e 3º; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de precedentes específicos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 000565 (autos originários do Inventário nº 0006667-12.2017.8.19.0063), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Rios/RJ, que reconheceu a isenção do ITD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) em favor do espólio, sob o fundamento de que o imóvel inventariado e o valor total do monte estariam abrangidos pelas hipóteses de isenção previstas na Lei Estadual nº 1.427/89. Confira-se a decisão agravada:

“Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção tributária relativo ao ITCMD incidente sobre a transmissão causa mortis de um imóvel residencial, avaliado em R\$ 120.000,00, objeto de duas sucessões distintas, sendo a primeira referente ao falecimento de Regina, ocorrido em 2005, e a segunda relativa ao óbito de Acir, ocorrido em 2016.

O inventariante sustenta que ambas as transmissões estão abarcadas por normas vigentes à época dos respectivos óbitos, sendo indevida a cobrança do imposto pela Fazenda Estadual.

A Fazenda, por sua vez, impugna os pedidos, alegando que o montepor da primeira sucessão superaria o limite de 5.000 UFIRs-RJ previsto no art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 1.427/89, e que a competência para o reconhecimento da isenção seria da SEFAZ/RJ.

Passo à análise dos pedidos.

No que tange à transmissão causa mortis decorrente do óbito de Regina, ocorrido em 2005, aplica-se a Lei Estadual nº 1.427/89, vigente à época do fato gerador do imposto, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil. O artigo 3º, inciso XII, da referida lei estabelecia isenção para transmissão de bens imóveis de uso residencial, desde que o valor não ultrapassasse 25.800 UFIRs-RJ.

Conforme demonstrado nos autos, o valor da meação atribuída a Regina foi de R\$ 60.000,00 e somados ao valor de contas bancárias, perfaz um total aproximado de R\$ 66.000,00, o que é muito inferior ao total permitido de isenção, UFIRs-RJ, 25.800 estando, portanto, abaixo do limite legal para isenção.

Ademais, os herdeiros comprovaram residir no imóvel e não possuírem outros bens, preenchendo os requisitos da norma aplicada. Assim, impõe-se o reconhecimento da isenção do ITCMD.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Quanto à transmissão causa mortis decorrente do óbito de Acir, ocorrido em 2016, o regime jurídico aplicável é o estabelecido pela Lei Estadual nº 7.174/15, vigente na data do falecimento. O art. 8º, inciso XI, da referida norma prevê isenção para transmissão de bens imóveis residenciais cujo valor não ultrapasse 100.000 UFIRs-RJ. No caso, o valor da meação é de R\$ 60.000,00, correspondendo a 14.664,54 UFIRs-RJ, estando aquém do limite estabelecido para concessão da isenção.

A Fazenda sustenta que o reconhecimento da isenção seria de competência exclusiva da SEFAZ/RJ, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 7.174/15.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido de que o juízo do inventário tem competência para reconhecer isenção fiscal incidente sobre bens inventariados, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil.

Ademais, exigir o pagamento de taxa administrativa para análise da isenção pela SEFAZ/RJ se revela medida desarrazoada, notadamente diante da hipossuficiência dos herdeiros.

Assim, presentes os requisitos legais, é cabível o reconhecimento da isenção também na sucessão de Acir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a isenção do ITCMD incidente sobre as transmissões causa mortis nos seguintes termos:

Primeira Sucessão (Regina): Reconhece-se a isenção do ITCMD com fundamento no art. 3º, inciso XII, da Lei Estadual nº 1.427/89.

Segunda Sucessão (Acir): Reconhece-se a isenção do ITCMD com fundamento no art. 8º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.174/15.

P. I.”

Sobrevieram Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, os quais foram rejeitados (IE nº 000573), mantendo-se incólume a decisão agravada.

Na peça recursal, o Agravante sustenta, em síntese, que: (i) o reconhecimento de isenção de ITD é de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Fazenda, devendo ser formalizado mediante processo administrativo específico, conforme dispõem o art. 29 da Lei Estadual nº 1.427/89 e o art. 179 do CTN; (ii) o imóvel inventariado ultrapassa o limite de 25.800 UFIR-RJ, fixado pelo art. 3º, inciso XII, da Lei nº 1.427/89, o que impede o enquadramento na isenção legal; (iii) não há comprovação de que os herdeiros residam no referido imóvel ou que não possuam outro bem; (iv) o inciso VIII do art. 3º da referida lei, que prevê isenção para monte mor de até 5.000 UFIR-RJ, foi introduzido apenas em 2009 e não pode retroagir a fato gerador ocorrido em 2005 (data do óbito da autora da herança); e (v) o valor total do monte, atualizado para 2022, perfaz 30.768,53 UFIR-



RJ, acima do limite legal.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada para determinar o recolhimento do ITD devido no inventário.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

Ab initio, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo em apreço, merece especial destaque a tempestividade, cuja inobservância, por si só, já obstaculizará o seguimento da pretensão deduzida, autorizando, assim, a solução monocrática da irresignação apresentada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil¹.

Com efeito, verifica-se dos autos originários que a decisão agravada (IE nº 000565) foi publicada em 24/03/2025, tendo sido opostos Embargos de Declaração em 25/03/2025, os quais foram rejeitados por decisão datada de 17/07/2025, disponibilizada em 22/07/2025, conforme certidão constante do IE nº 000600.

Em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, aplica-se o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 1.003, § 5º, combinado com o art. 183, *caput* e § 1º, ambos do Código de Processo Civil², resultando em 30 (trinta) dias úteis para a interposição do recurso.

Destarte, à luz do disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil³,

¹ **BRASIL.** Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Art. 932, III:** “Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

² **BRASIL.** Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Art. 1.003, §5º:** “Excetados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Sendo a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública parte no processo, o prazo será contado em dobro para todas as suas manifestações, salvo quando a lei estabelecer de forma diversa.”

Art. 183, caput e §1º: “A Fazenda Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. §1º — O prazo em dobro aplica-se igualmente aos recursos interpostos pela Fazenda Pública.”

³ **BRASIL.** Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Art. 224.** “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.



observa-se que o § 2º considera como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico; o § 3º estabelece que a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil seguinte à publicação; enquanto o *caput* dispõe que se deve excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento.

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto, verifica-se que a decisão foi disponibilizada em 22/07/2025, sendo considerada publicada em 23/07/2025, nos termos do § 2º do referido artigo. O prazo recursal teve início em 24/07/2025, conforme o § 3º do artigo 224 do CPC, e, para fins de contagem, exclui-se a data do começo e inclui-se a data do vencimento, consoante o *caput* do mesmo dispositivo.

Assim, a contagem efetiva iniciou-se em 25/07/2025 e encerrou em 04/09/2025, correspondente ao 30º dia útil após o início da contagem.

Não obstante, o Agravante protocolizou suas razões recursais somente em 03/10/2025, quando já ultrapassado o termo final, razão pela qual a irresignação é manifestamente intempestiva.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

FP

§2º Considera-se como *data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. ”

